

O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO PARA A PROTEÇÃO E INCLUSÃO DO RECÉM-NASCIDO

Deborah Costa Silva (ICESP)
Clinaura Maria de Lima (ICESP)

Eixo temático: Os desafios da inclusão social

Resumo

O presente artigo trata do Instituto do Parto Anônimo, ou seja, aquele que possibilita à gestante dar à luz em anonimato e deixar a criança para adoção sem nenhum contato com o recém-nascido. O instituto do parto anônimo já existe legalmente há cerca de 20 anos e está sendo difundido no mundo contemporâneo. Diante disso, no Brasil, existem projetos de lei que abordam a permissão do parto anônimo. Este assunto entrou em análise em 2008 e vem repercutindo curiosamente entre os interessados na matéria. Com o Projeto de Lei 3.220/2008, a gestante poderá gerar seu filho, sem assumir de fato a maternidade. Ao optar pelo parto anônimo, a mãe estará isenta de responsabilidade civil ou penal em relação ao recém-nascido. Por meio deste instituto, a mãe terá todo o atendimento imprescindível até a gestação, com o mais absoluto sigilo. No entanto, o projeto de lei que institui o parto anônimo ainda gera discussões e precisa de maiores debates sobre a sua efetiva prática.

Palavras-chave: Parto anônimo; Recém-nascido; Projeto de Lei 3.220/2008.

1. Introdução

O Instituto do Parto Anônimo visa à proteção da genitora e da criança, nos casos de uma gravidez indesejada, dando à mãe o direito de optar pela maternidade. Porém, sem assumi-la, e obrigando o Estado a dar assistência no período da gestação e no pós-parto.

O tema abordado tem por escopo a discussão sobre o Projeto de Lei 2.747-A/2008, bem como seus apensos (PL 2.834/2008 e PL 3.220/2008), cujo intuito é a legalização do Parto Anônimo no ordenamento jurídico brasileiro. Visa também evitar o aborto em clínicas clandestinas e o abandono de recém-nascidos, fato que vem se tornando comum na sociedade brasileira.

O número de abortos e de abandono de crianças em lugares solitários é espantoso. Os motivos que levam essas mães a tomarem esse tipo de decisão são diversos. Podem ser, desde problemas financeiros, até desvios psicológicos, ou como

tentativa de omitir a gestação para sua família, entre outros. O instituto seria uma substituição do abandono pela entrega, onde a criança seria confiada a hospitais ou unidades de saúde. Esta entidade é a responsável por cuidar e posteriormente encaminhá-la à adoção.

Sob este contexto, surgem alguns questionamentos sobre o parto anônimo: Com o parto anônimo, haverá o impedimento de que a criança tenha condições de conhecer sua origem biológica, mas o que seria mais importante? A chance de sobreviver e de ter uma família que realmente o deseja, ou, saber quem biologicamente o gerou?

2. Conceito e Histórico do Parto

O parto anônimo é uma denominação contemporânea. No entanto, sua raiz pode ter surgido através das denominadas *Roda dos Expostos* ou *Roda dos Enjeitados*, como observa Albuquerque (2008).

Buchalla (2007) acredita que foi Criada em Marselha, na França, a *roda dos enjeitados* ou *roda dos expostos*, no ano de 1188. Somente na década seguinte, popularizou seu uso. O número de bebês mortos encontrados no Rio Tibre assustou o Papa Inocêncio III que ordenou que o sistema fosse adotado nos territórios da Igreja. No fim do século XIX, o Hospital Santo Spirito, nos arredores do Vaticano, foi um dos primeiros a dispor da *roda*. À época, chegou a receber cerca de 3.000 bebês abandonados por ano. Sobrenomes comuns de famílias italianas teriam origem nessa prática. Entre eles, Esposito, que vem de *exposto* e *Innocenti* (alusão à inocência infantil). Um dos mais famosos usuários da *roda* foi o filósofo francês Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), que abandonou os cinco filhos que teve com a serviçal Thérèse Vasseur.

No entanto, Webber (1999) aponta que a *Roda dos Enjeitados* surgiu sob a influência do cristianismo, na Idade Média. Pois, ali, a Igreja instituiu este procedimento servia para o abandono anônimo de bebês e, por conseguinte, tentavam reduzir os infanticídios. O que difere é, nessa época, evitava-se a adoção, pois aos olhos da Igreja, a adoção poderia ter o objetivo de regularizar filhos adúlteros (WEBER, 1999).

A *Roda dos Expostos* não é o único antecedente do parto anônimo. O abandono é significativo para entender porque ressurgiu a discussão sobre este

assunto. Até meados do século XIX, conceituava-se a criança em face do adulto, considerando-a como irrelevante e tão inexpressiva, que seu estudo era considerado desnecessário, uma coisa fútil e desprovida de cientificidade. Impunha-se como necessário protegê-la, de acordo com as normas cristãs. Mas essa proteção era somente um dever moral, uma questão de caridade vista como incumbência das mães, e, na falta delas, de pessoas bem intencionadas (TRINDADE, 1999).

A autora ainda destaca que, em tal momento histórico, a concentração do abandono nas vilas estava relacionada a diferentes motivos. Para ela, o mais importante é o que a caracteriza como um refúgio seguro contra o escândalo e a reprovação de gravidezes indesejáveis. A censura social e o pré-julgamento de mães solteiras são motivos de destaque no que tange ao abondo rural, por exemplo. Pois fazia com que ele fosse transferido para as vilas. Ali as mães se sentiam alentadas, pois existiam estabelecimentos que abrigavam seus filhos.

No Brasil, as rodas se deram inicialmente nas Santas Casas de Misericórdia. Num primeiro momento foram três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no começo do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades depois deste período (FREITAS, 2008a).

Destaca-se também que o acolhimento de órfãos, através da roda, no país, remonta do século XVIII por influência da tradição ibérica, conforme esclarecimento de Freitas (1999). Para ela, competiria à Santa Casa de Misericórdia a assistência à infância abandonada contando sempre com a assistência da respectiva Câmara Municipal. Desde então, são observadas recorrentes tensões entre a entidade religiosa e o poder local, nomeadamente no que se referia à obrigação pública de contribuir financeiramente para a manutenção da Santa Casa.

A criança, quando recebida pela Santa Casa de Misericórdia, seria criada por uma ama-de-leite até aproximadamente os três anos de idade. As amas eram mulheres pobres e, muitas vezes, sem instrução. Recebiam um pagamento pelos serviços prestados e isso, em determinadas ocasiões, prolongava o período de permanência dos pequenos, caso a Casa tivesse condições de pagá-la durante esse tempo. Essa situação dava margem a muitos tipos de fraudes, como mães que abandonavam seus bebês e se ofereciam como nutrizas. Por falta de recursos, a instituição procurava empregar os órfãos, tão meninos nas Companhias de Marinheiros ou no Arsenal de Guerra (nos

quais conviviam com presos e degredados numa brusca inserção no mundo do trabalho) e as meninas como domésticas (FREITAS, 1999).

As crianças deixadas nessas rodas e que, por ventura, não recebiam a devida proteção, muitas vezes eram acolhidas por famílias que se comoviam com a situação e se propunham a criá-las. A roda era instituída com a intenção de descontinuar os denominados ‘sacrifícios humanos’ da parte dos genitores como o aborto e o infanticídio, beneficiando a prática de exposição, que oferecia condições de anonimato para os genitores (SILVA, 1998).

No Brasil, as rodas permaneceram até 1950. Foi o último país do mundo a acabar com elas, mas existem as rodas dos *expostos oficiosas*, onde se encontram milhares de crianças em situação de abandono pelas ruas (WEBER, 1999).

Para Freitas (2008a), as maiores polêmicas sobre a prática do parto anônimo consideram: direito ao nome; ascendência genética; retrocesso sócio jurídico; poder familiar (direito do pai); vício de vontade; legalização da adoção brasileira. Destarte, fica manifesto que essa é uma prática que beneficia tanto a genitora quanto o nascituro. Pois, ambos terão direitos à assistência física e emocional e o número de bebês abandonados tende a cair, além das sequelas decorrentes de práticas abortivas.

3. Justificativa do Projeto de Lei 3.220/ 2008

O projeto de Lei nº 3.220, de fevereiro de 2008, tramitou no cenário político brasileiro, com objetivo maior de criar alternativas para àquelas mães que não querem ou não podem prover seus filhos. Para que o abandono não se torne um problema maior, o deputado Sergio Barradas Carneiro do PT/BA apresentou um Projeto para discussão na Câmara dos Deputados, que especifica pontos favoráveis e contrários para que não restem dúvidas sobre sua eficácia. Esse projeto parece ser uma boa alternativa para que diminua o número de crianças abandonadas no Brasil.

O Projeto de Lei para o parto anônimo cria mecanismos para restringir o abandono materno além de dar outras providências. Contém 16 artigos. Estes não tratam exclusivamente do procedimento pré e pós-parto, mas de questões registrais, de legitimidade, isentando a mãe e profissionais da saúde de eventual processo criminal (CONSALTER, 2008).

Neste instrumento, tem-se a garantia ao nascituro do direito de nascer com vida, mesmo que a mãe não tenha condições de mantê-lo. Com isso, passa ao Estado a incumbência de oferecer ajuda às gestantes que se encontram em situação difícil, para que não recorram ao aborto ou ao infanticídio. Isso evitaria, ou, ao menos, abrandaria o abandono violento dos bebês pelas mães em locais não adequados e que colocasse a vida em risco. Dessa forma, mesmo indiretamente diminuiria o número de abortos (CONSALTER, 2008).

A prática do parto anônimo é adotada em alguns países da Europa como a Áustria, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e nos Estados Unidos.

A justificativa do projeto de Lei 3.220/2008 diz que:

O parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega (FREITAS, 2008a).

O IBDFAM– Instituto Brasileiro de Direito de Família-, considerado o maior simpatizante do projeto, justifica-o porquê ele remonta ainda a um mecanismo conhecido como *roda dos expostos*, no Brasil, quando era permitida a entrega de recém-nascidos às instituições determinadas (MILICIO, 2008).

Surge, neste contexto, o parto anônimo como uma alternativa, pois de acordo com os autores supracitados, a desvinculação mãe-bebê precisa acontecer de forma clandestina, à margem dos direitos fundamentais. Inicialmente, o parto anônimo alia o direito à vida, à saúde e dignidade do recém-nascido ao direito de liberdade da mãe. A criança é entregue em segurança a Hospitais ou Instituições especializadas para cuidar de sua saúde e em seguida encaminhá-la à adoção, garantindo a potencial chance de convivência em família substituta.

No entanto, a iniciativa legislativa instiga o debate sobre o tema, onde, para os profissionais que atuam na área da Infância e da Juventude, já se encontra superado. A Constituição Federal de 1988 alterou paradigmas elevando a criança, que até então era vista como sujeito de necessidades, à condição de sujeito de direitos. E,

a família, a sociedade e o poder público passaram a ser mais exigidos, tendo que dar tratamento preferencial àqueles que não alcançaram os 18 anos de idade (SOUZA; AZAMBUJA, 2007).

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal. Pois ali a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227) são garantias já instituídas. O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestado singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz a aspiração ao respeito por parte das demais pessoas. Com isso, constitui-se num mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve garantir, de maneira que tão só, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sem menosprezar a estima imprescindível que merecem todas as pessoas (MORAES, 2005).

É garantido também pela Constituição Federal o direito à vida, onde todos são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana. Isto é, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais (MORAES, 2005).

O artigo 227 da Constituição Federal diz que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além de também colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Esta é uma norma obrigatória e não puramente programática.

Enfatiza-se, assim, que o parto em anonimato não é a solução definitiva para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está inteiramente relacionado à implementação de políticas públicas. Mas, poderia minimizar a forma trágica com que esse abandono acontece.

4. Vantagens e Desvantagens Discutidas no Projeto de Lei 3.220/2008

Há algumas críticas aos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, referentes ao fato de que no Brasil já existem leis que visam proteger a criança, a mãe devidamente acompanhada durante a gravidez para um parto sem riscos. Toma destaque a lei que regulamenta a adoção por suas características análogas aos projetos de parto anônimo. No entanto, ao invés de privilegiar exclusivamente a mãe, prima pela preservação da família como um todo.

Penalva (2009, p. 97), membro do IBDFAM, ao analisar o projeto, teceu severas críticas aos projetos, pois, entende que:

Tutelar o direito à liberdade da mulher, neste caso, não é a solução mais adequada, pois, ao assegurar à mulher a possibilidade de não assumir a maternidade, protegesse, ao invés da liberdade individual, a maternidade irresponsável e, portanto, fere-se preceito constitucional. Acreditamos que o problema do abandono de recém-nascidos deve ser enfrentado, contudo, não concordamos que este enfrentamento deve partir da instituição do parto anônimo, e sim de políticas públicas inclusivas, de iguais oportunidades de emprego, de acesso à educação, à saúde, aos métodos contraceptivos, enfim, de ações sociais que incluam essas mulheres e que as dotem de responsabilidade, pois, do contrário, estaremos legitimando a irresponsabilidade e a coisificação do ser humano. (PENALVA, 2009, p. 97).

Destaca-se ainda que o poder familiar tem a finalidade de proteger o ser humano. Este, desde a infância, precisa de alguma pessoa que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e bens (DINIZ, 2007). Sobre o poder familiar, encontram-se todos os filhos menores, sem exceção, independentemente da origem da filiação, conforme o disposto no artigo 1.630 do

Código Civil.

Há tempos, o poder familiar não é exclusivamente um direito absoluto e discricionário do pai. Porém, é um instituto voltado à proteção dos interesses do menor, a ser exercido pelo pai e pela mãe, em regime de igualdade, de acordo com o que determina o art. 5º, I e 226 parágrafo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1998). Eis a importância da substituição da expressão pátrio poder por poder familiar (FIUZA, 2010).

O reconhecimento ou a declaração judicial porvindoura do vínculo de filiação do genitor omissis provoca a partilha do poder parental com esse genitor. Mas pode ser determinado que o filho seja criado e educado sem a presença daquele que abdicou a declaração de reconhecimento em ação de investigação de paternidade (FIUZA, 2010).

De acordo com o disposto em ditame constitucional da absoluta igualdade entre homens e mulheres, ambos podem exercer o poder familiar. Tanto o pai quanto a mãe precisam agir na educação e formação dos filhos, não sendo observada distinção entre um e outro no exercício de tal poder. Essa é uma das maiores críticas ao Projeto de Lei do Parto Anônimo, quando exclusivamente a mãe decide pelos direitos sobre o filho.

Importante acrescentar que a filiação biológica e socioafetiva é um dos pontos que provocam grandes discussões. Pois, há entendimento de que o DNA é sinônimo de segurança jurídica e representa a sublimação do direito à verdade real da filiação. Porém, esta verdade não encontra consistência na lei. Incontestavelmente é a que espelha a harmonia dos laços afetivos, e não o traço biológico. É a situação fática consolidada no tempo, dotada de repercussões jurídicas (ALBUQUERQUE, 2008).

A justificativa do projeto é que não se ambiciona esconder a maternidade socialmente rejeitada. Mas, prima garantir a liberdade, à mulher, de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. Por sua vez, após a aprovação do projeto, as crianças terão resguardados seu direito à vida, à saúde e à integridade, além de ver potencializado o direito à convivência familiar.

O parto anônimo apresenta outras vantagens, uma vez que atende mulheres que, por motivos de consciência ou religião, não querem abortar nem abandonar a

criança. As estatísticas demonstram que, nos países onde é permitida essa prática, os números de abandono de recém-nascidos e de infanticídio diminuíram consideravelmente. Situa-se como uma maneira de combate ao tráfico internacional de crianças já que as mulheres terão acesso à assistência hospitalar do Estado na hora do parto e a garantia de que a criança será devidamente encaminhada à uma família adotiva (SOUZA; AZAMBUJA, 2007).

Ainda se fazem necessários estudos mais aprofundados para a efetiva aplicação da Lei do Parto Anônimo. A mãe, por meio desse dispositivo legal, teria o direito de se manter no anonimato além de direito ao acompanhamento pré-natal, e, com antecedência, teria a possibilidade de manifestar seu interesse em não exercer a maternidade em relação ao filho que vai nascer. Já os recém-nascidos seriam entregues sem que a mãe precisasse se identificar, e ela seria submetida a tratamento psicológico.

Ressalta-se, portanto, a importância do Projeto de Lei para que haja a inclusão do recém-nascido em uma família, pois, através da adoção, serão asseguradas as necessidades básicas de sobrevivência. Disso emerge, como condição de subsistência, muito amor.

1. Considerações Finais

A Lei Penal Brasileira criminaliza o aborto e o abandono de menor. Por tal motivo, faz-se necessária a discussão de soluções para que os nascituros tenham um futuro digno. Importa também que as mães desses bebês não sejam condenadas previamente por falhas cometidas. Desse modo, seriam evitados casos, como o noticiado em 18 de junho de 2015, na cidade de Palhoça, SC. Uma mãe abandonou um bebê recém-nascido em uma igreja, deixando um bilhete explicando que não poderia ficar com a criança, por falta de condições.

De acordo com o que foi estudado, o parto anônimo e a consequente adoção são admitidos como alternativas possíveis para as crianças que nascem de mães que não têm condições financeiras ou não desejam os filhos gerados. Um dos pontos mais primordiais é o de salvar a vida do bebê, possibilitando a adoção nos primeiros dias de vida, permitindo o seu desenvolvimento cognitivo, sócio-emocional e comportamental.

A institucionalização do parto anônimo afasta a clandestinidade da renúncia dessas crianças, o que, por sua vez, implica em evitar as situações indignas de abandono de recém-nascidos. Não se pretende, com a instituição do parto anônimo, estimular o abandono ou a maternidade/paternidade irresponsável. Pretende-se garantir condições mínimas e dignas de sobrevivência ao recém-nascido, podendo ser criado e manado por uma família.

Acredita-se que o mais importante é estar vivo e em condições de se manter. Importante observar também que pai e mãe são os que dão afeto, criam, sustentam, e não os que somente geram.

Referências

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos?** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, 2007. 2 v. ISBN 19822219., v. 9, n. 1, p. 143, Dez/Jan. 2008

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 31/2000. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

BUCHALLA, Anna Paula. **Salvos pela "roda"**: Hospitais europeus instalam uma versão moderna da "roda dos enjeitados", para receber bebês abandonados. VEJA Edição 1998. 07 de março de 2007.

CONSALTER, Zilda Mara. **Parto anônimo: haveria colisão de direitos?** Palestra proferida no VI Congresso Catarinense de Direito de Família, de 28 a 30 de agosto de 2008. Florianópolis.

DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. (CD-ROM).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo, aborto e questões bioéticas**. Palestra proferida no VI Congresso Catarinense de Direito de Família, de 28 a 30 de agosto de 2008a. Florianópolis.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto anônimo**. Instituto Brasileiro de Direitos da Família– IBDFam. FREITAS, Marcos Cezar (Org.). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1999.

MILICIO, Gláucia. **Roda dos bebês**: Instituto propõe parto anônimo para evitar abandono. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 23 de fevereiro de 2008.

Disponível em: Acesso em: 25 de out de 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. 57 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Rita de Cácia Oenningda. **A Porta Entreaberta: práticas e representações em torno das relações entre a casa e rua junto à criança de camadas populares em Florianópolis**. Florianópolis, 1998, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFSC. SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

SOUZA, Ivone Coelho de; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Parto anônimo: uma omissão que não protege**. REVISTA brasileira de direito das famílias e sucessões. Porto Alegre: Magister, 2007. 2 v. ISBN 19822219., v. 10, n. 4, p. 63, Jun/Jul. 2008.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. **O abandono de crianças ou a negação do óbvio**. 1999. Disponível em: Acesso em: 24 out. 2015.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Parto anônimo e direitos de personalidade**. Revista Iob de Direito de Família, Porto Alegre, v.9, n.52, p. 87-99, mar. 2009.